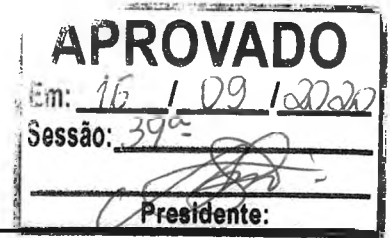


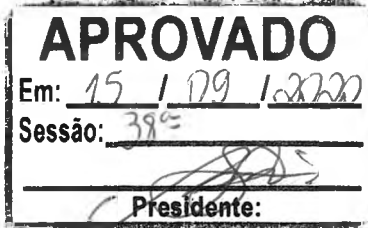


PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 036/2020, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Genivaldo Moreira da Silva  
Presidente



Estabelece normas para a Declaração de Utilidade Pública Municipal, regulamenta o processo legislativo de concessão e dá outras providências.

Genivaldo Moreira da Silva  
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no município de Ipameri-GO com finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, desde que preencham os seguintes critérios:

- I - ser legalmente constituída e ter sede no município de Ipameri;
- II - possuir Personalidade Jurídica;
- III - Possuir caráter assistencial, educacional, cultural, esportivo, ambiental, de direitos ou quaisquer outros segmentos, cujas ações oferecidas sejam gratuitas e notadamente de interesse público local;
- IV - Não remunerar a qualquer título, os cargos da diretoria e não distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, mantenedores ou associados;
- V - Promover ações que englobam o teor do inciso III do presente artigo.

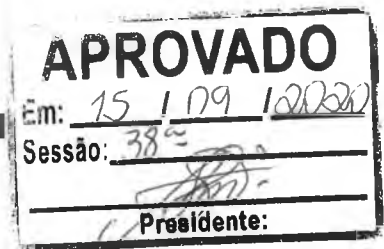
**Art. 2º** - São documentos necessários que deverão instruir o pedido de declaração de utilidade pública:

- I - Requerimento assinado pelo representante legal da instituição;
- II - Estatuto registrado há pelo menos 01(um) ano;
- III - Ata da eleição da diretoria em exercício devidamente registrada;
- IV - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
- V - Cópia de CPF e cédula de identidade do representante legal;
- VI - Certidão negativa de débitos junto a fazenda municipal.

**Parágrafo único** - Ao receber o projeto de lei solicitando a declaração de utilidade pública, o presidente da Câmara Municipal deverá realizar o juízo prévio de



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**



admissibilidade. Faltando algum dos documentos previstos no presente artigo, deverá o mesmo fixar prazo razoável para que sejam juntados. Após o prazo sem a adoção das providências necessárias, o projeto será arquivado.

**Art. 3º** - A declaração de utilidade pública se dá mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo.

**Parágrafo Único** - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal poderá ser concedida a declaração de utilidade pública a qualquer entidade.

**Art. 4º** - As entidades declaradas de utilidade pública, que porventura vierem a receber recursos públicos para a execução de quaisquer projetos, ficam obrigadas a prestar contas dos valores recebidos ao poder público municipal, na forma e condições estabelecidos.

**§1º** - Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá a forma e as condições em que se dará a prestação de contas prevista nesse artigo.

**§2º** - A Declaração de Utilidade Pública recebida por qualquer entidade, por si só, não gera o direito de recebimento de quaisquer repasses por parte do Poder Público Municipal, o qual somente se dará mediante a celebração de convênio e previsão orçamentária para tanto.

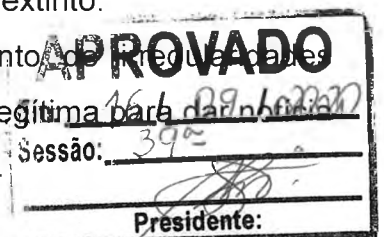
**Art. 5º** - Será cassada a Declaração de Utilidade Pública de qualquer entidade que:

I - receber recursos públicos e não prestar contas nos prazos e condições fixados;

II - remunerar ou distribuir valores entre quaisquer dos membros de sua diretoria ou distribuir entre os mesmos ou a terceiros, a qualquer pretexto os valores auferidos;

II - o cadastro Nacional de Pessoa Jurídica houver extinto.

**§1º** - Qualquer cidadão que tomar conhecimento de práticas praticadas pela entidade declarada de utilidade pública é parte legítima ao poder público e requerer a adoção das providências cabíveis.



Genivaldo Moreira da Silva  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI  
ESTADO DE GOIÁS**

§2º - A cassação da declaração de utilidade pública somente se dará após decisão fundamentada, garantindo se aos participantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos e ferramentas a eles inerentes.

**Art. 6º** - A entidade que tiver o título de utilidade pública cassado poderá no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da decisão de cassação, pleitear a obtenção de novo título, desde que sanados os vícios que provocaram sua cassação e, preenchidos os requisitos exigidos nesta lei.

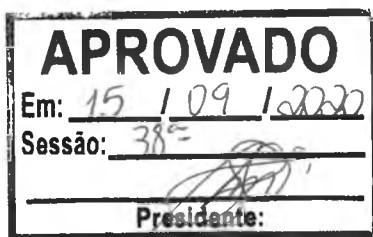
**Art. 7º** - O Prefeito Municipal poderá, caso julgue necessário, editar decreto regulamentando a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 8º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

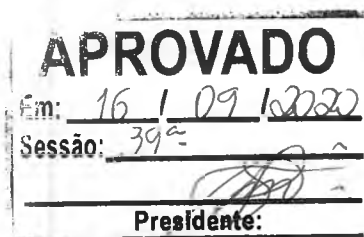
**SALA DAS SESSÕES**, aos 02 dias do mês de setembro de 2020.

  
**Alisson Rosa**

Vereador



*Genivaldo Moreira da Silva*  
Presidente



*Genivaldo Moreira da Silva*  
Presidente